SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059715 - MG (2025/0489258-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	JOSUE FARIA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto em favor de pacientes condenados por organização criminosa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal e, de ofício, não identificou teratologia ou flagrante ilegalidade. A defesa sustentou a inexistência de provas suficientes para a condenação por organização criminosa, argumentando que o Tribunal de origem reconheceu a insuficiência probatória para os crimes de estelionato, mas manteve a condenação pelo delito associativo com fundamento em suposta divisão de tarefas e estrutura organizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59721953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a6cb2ff-d867-42b3-9393-46a83041d209

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que a pretensão é nitidamente de revisão do mérito, tendo sido consignado, no Acórdão recorrido, que: "*em que pese a combatividade da douta defesa técnica, após compulsar verticalmente os autos, constata-se que restou suficientemente comprovada a constituição de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato entre os réus, conforme inclusive já é possível de se perceber a partir dos tópicos anteriores* [...]", ressaltando que "*além das provas orais, foram juntados aos autos diversos documentos que, de fato, dão notícia da prática de outros crimes similares praticados pelos réus, em concurso de pessoas e divisão de tarefas, valendo destacar os boletins de ocorrência de fls. 04/64D*".

5. O agravante limitou-se a reproduzir as teses já deduzidas na petição inicial do habeas corpus, sem demonstrar especificamente o desacerto das premissas fáticas e jurídicas adotadas na decisão monocrática. A mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados não satisfaz a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a6cb2ff-d867-42b3-9393-46a83041d209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059715 - MG (2025/0489258-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	JOSUE FARIA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto em favor de pacientes condenados por organização criminosa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal e, de ofício, não identificou teratologia ou flagrante ilegalidade. A defesa sustentou a inexistência de provas suficientes para a condenação por organização criminosa, argumentando que o Tribunal de origem reconheceu a insuficiência probatória para os crimes de estelionato, mas manteve a condenação pelo delito associativo com fundamento em suposta divisão de tarefas e estrutura organizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59381497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 23191e4f-68a0-46c2-8651-572c93d322ec

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que a pretensão é nitidamente de revisão do mérito, tendo sido consignado, no Acórdão recorrido, que: "*em que pese a combatividade da douta defesa técnica, após compulsar verticalmente os autos, constata-se que restou suficientemente comprovada a constituição de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato entre os réus, conforme inclusive já é possível de se perceber a partir dos tópicos anteriores* [...]", ressaltando que "*além das provas orais, foram juntados aos autos diversos documentos que, de fato, dão notícia da prática de outros crimes similares praticados pelos réus, em concurso de pessoas e divisão de tarefas, valendo destacar os boletins de ocorrência de fls. 04/64D*".

5. O agravante limitou-se a reproduzir as teses já deduzidas na petição inicial do habeas corpus, sem demonstrar especificamente o desacerto das premissas fáticas e jurídicas adotadas na decisão monocrática. A mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados não satisfaz a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, interposto em favor de RODRIGO SPARTACUS ARTUR e JOSUÉ FARIA NOGUEIRA, contra Decisão de fls. 860/863, que não conheceu do writ substitutivo e, na análise de ofício, não constatou teratologia ou flagrante ilegalidade.

A Decisão recorrida se fundamentou nos argumentos de que: a) "A pretensão é nitidamente de revisão do mérito, não sendo este o meio adequado para reexame fático-probatório envolvendo a suficiência das provas que levaram à condenação ou a desclassificação das condutas"; b) "Prequestionada a matéria em sede de apelação, o TJMG considerou que havia provas suficientes a ampararem o édito condenatório"; c) "No caso dos autos, a dosimetria de ambos os pacientes foi realizada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e o juízo de culpabilidade foi estabelecido e fundamentado nas evidências do grau de articulação de cada agente na empreitada criminosa, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que pudesse ensejar concessão de ofício da ordem"; d) "as teses centrais defensivas envolvem, o revolvimento fático- probatório de questões decididas pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59381497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 23191e4f-68a0-46c2-8651-572c93d322ec

origem, sendo nítida a impetração como sucedâneo de revisão criminal, fato que impede o conhecimento do habeas corpus, à míngua de demonstração concreta e documentada de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Em sede de Agravo Regimental, o Agravante reitera os argumentos aduzidos na Inicial, argumentando, em síntese, que, haveria flagrante ilegalidade, pois o Tribunal de origem teria reconhecido "a absoluta falta de provas para condenar os pacientes pelos crimes de estelionato (os crimes-fim), mas manteve a condenação por organização criminosa fundamentada em uma suposta "divisão de tarefas" e "estrutura ordenada" que teriam como único objetivo a prática desses mesmos crimes".

Sem contrarrazões.

O MPF opinou pela negativa de provimento do Agravo Regimental (fls. 892/893).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado como substitutivo de revisão criminal, a partir das seguintes premissas:

a) "A pretensão é nitidamente de revisão do mérito, não sendo este o meio adequado para reexame fático-probatório envolvendo a suficiência das provas que levaram à condenação ou a desclassificação das condutas";

b) "Prequestionada a matéria em sede de apelação, o TJMG considerou que havia provas suficientes a ampararem o édito condenatório";

c) "No caso dos autos, a dosimetria de ambos os pacientes foi realizada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e o juízo de culpabilidade foi estabelecido e fundamentado nas evidências do grau de articulação de cada agente na empreitada criminosa, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que pudesse ensejar concessão de ofício da ordem";

d) "as teses centrais defensivas envolvem, o revolvimento fático-probatório de questões decididas pelo Tribunal de origem, sendo nítida a impetração como sucedâneo de revisão criminal, fato que impede o conhecimento do habeas corpus, à míngua de demonstração concreta e documentada de flagrante ilegalidade ou teratologia".

O recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que a pretensão é nitidamente de revisão do mérito, tendo sido consignado, no Acórdão recorrido, que: "*em que pese a combatividade da douta defesa técnica, após*

Documento eletrônico VDA59381497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 23191e4f-68a0-46c2-8651-572c93d322ec

compulsar verticalmente os autos, constata-se que restou suficientemente comprovada a constituição de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato entre os réus, conforme inclusive já é possível de se perceber a partir dos tópicos anteriores [...]", ressaltando que "*além das provas orais, foram juntados aos autos diversos documentos que, de fato, dão notícia da prática de outros crimes similares praticados pelos réus, em concurso de pessoas e divisão de tarefas, valendo destacar os boletins de ocorrência de fls. 04/64D*" (fls. 861/862).

Contudo, no presente recurso, o Agravante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente.

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos reproduzidos acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio*

Documento eletrônico VDA59381497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 23191e4f-68a0-46c2-8651-572c93d322ec

da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Por sua vez, em juízo próprio dessa instância recursal, não se vislumbra qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que possa resultar de concessão, de ofício, da ordem vislumbrada.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 23191e4f-68a0-46c2-8651-572c93d322ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.715 / MG

Número Registro: 2025/0489258-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0141965342017 01419653420178130518 0518170148978 10518170148978001 141965342017 14196534201781305 19482017 518170148978

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
	FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
PACIENTE	: JOSUE FARIA NOGUEIRA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO JOAQUIM DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO SOUZA LEMOS
CORRÉU	: SIDNEY DE SOUZA DELFINO
CORRÉU	: RODRIGO PIVA VERONESI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59689656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: e8e6cc1a-c8bb-4e38-a053-76908643dde7

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
	FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	: JOSUE FARIA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
	FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: e8e6cc1a-c8bb-4e38-a053-76908643dde7